



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003555-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIO EDUARDO PIRES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003555-73.2025.8.26.0996

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Caio Eduardo Pires de Almeida

Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Voto nº 39066

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da decisão que declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico e concedeu a progressão para o regime semiaberto ao agravado. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24, e a aplicação imediata da norma processual.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, conforme disposto nos artigos 112, §1º e 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A norma processual aplica-se imediatamente aos feitos de execução penal, conforme o princípio tempus regit actum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24. 2. Normas processuais aplicam-se imediatamente, conforme o princípio tempus regit actum.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de realização do exame criminológico e concedeu a progressão para

¹ Folhas 23.

o regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando ser cabível o retorno para o regime fechado e a realização do exame criminológico.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Em que pese a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo juízo *a quo*, não vislumbro indício de violação à Constituição Federal que justifique remeter os autos ao Órgão Especial.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato aos feitos de execução penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o retorno ao regime fechado e a realização de exame criminológico, cassando a decisão anterior, determinando que o agravado aguarde no regime anterior até a

² Folhas 01.

³ Folhas 37.

⁴ Folhas 42.

⁵ Folhas 51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização do exame criminológico, quando nova decisão deverá ser proferida.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica